

A. I. Nº - 110427.0011/02-6
AUTUADO - MADEIREIRA ELIVAN LTDA.
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 11/12/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0418-03/02

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO NAS AQUISIÇÕES DE MADEIRAS AO PRODUTOR RURAL. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 05/08/2002, exige ICMS no valor de R\$ 55.722,05, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS devido na condição de responsável por solidariedade, nas aquisições de madeira em toros a produtores e extratores não inscritos no cadastro estadual, conforme Notas Fiscais de Entradas, Livro Registro de Entradas de Mercadorias e demonstrativo anexo.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fl. 52, e argumenta que o ICMS foi recolhido antecipadamente no ato da venda da mercadoria. Relata sobre sua dificuldade em obter os Certificados de Créditos, junto à Infaz Itabuna, haja vista a distância até a sede de sua empresa, o que inviabiliza o seu comércio. Diz que é obrigada a pagar o ICMS antecipado no ato da venda.

O autuante presta informação fiscal, fls. 179 a 180, e esclarece que apesar do contribuinte ter recolhido o imposto de inúmeras notas fiscais de saídas de mercadorias, o seu montante não equivale ao valor do ICMS devido pelas entradas correspondentes, em cada mês, bem como no seu total. Ademais o RICMS/97 é claro no art. 39, VIII, quando atribui a responsabilidade do tributo ao adquirente da mercadoria, na condição de responsável solidário, em substituição ao contribuinte de direito, no caso o extrator ou produtor. Diz que o prazo para o pagamento do imposto devido seria até o dia 09 do mês subsequente, nos termos dos incisos I e II do art. 129 do RICMS vigente. Portanto, são fatos geradores distintos: um pela aquisição da matéria-prima, outro ela saída do produto beneficiado, ocasião em que o contribuinte poderia utilizar-se do crédito fiscal, mediante a obtenção do “Certificado de Crédito”, na repartição fazendária, caso o imposto tivesse sido recolhido nas entradas. Aduz que a empresa para sua comodidade e conveniência agiu como se o imposto fosse deferido, sem amparo legal, com prejuízo para a Fazenda, pois o montante pago foi muito aquém do devido. Ressalta que o contribuinte demonstra que tinha plena consciência de sua responsabilidade pelo pagamento do imposto na condição de solidário quando da aquisição das toras, uma vez que utilizou todos os créditos fiscais correspondentes, conforme REM, fls. 11 a 38. Assim, se sua pretensão era efetuar o recolhimento apenas nas saídas, não poderia utilizar-se dos créditos fiscais, por ele mesmo destacado, nos documentos fiscais de sua emissão. Lembra que os valores recolhidos por ocasião das saídas da madeira serrada foram também objeto de creditamento pelo contribuinte, diretamente no seu livro RAICMS, em “outros créditos”, (fls.99 a 126). Pede que seja decidido pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide decorreu da falta de recolhimento do ICMS devido na condição de responsável por solidariedade, nas aquisições de madeira em toros a produtores e extratores não inscritos no cadastro estadual.

De fato, a Lei 7.014/96 no art. 6º, VIII, atribuiu ao adquirente a responsabilidade por solidariedade do pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, em relação às mercadorias saídas de estabelecimento de produtor ou extrator não inscrito no cadastro estadual.

O RICMS/97, repete o comando legal acima citado, no art. 39, VIII, e, caracterizada a responsabilidade por solidariedade, o pagamento do imposto relativo às entradas das madeiras em toras, deverá ser efetuado, pelo substituto, em substituição ao contribuinte de direito, no caso o extrator ou produtor, até o 9º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

O autuante ressalta que o contribuinte demonstra que tinha plena consciência de sua responsabilidade pelo pagamento do imposto, na condição de solidário, quando da aquisição das madeiras em toras, uma vez que utilizou todos os créditos fiscais correspondentes, conforme REM, fls. 11 a 38. Assim, se sua pretensão era efetuar o recolhimento apenas nas saídas, não poderia utilizar-se dos créditos fiscais, por ele mesmo destacado, nos documentos fiscais de sua emissão. Outrossim, lembra que os valores recolhidos por ocasião das saídas da madeira serrada foram também objeto de creditamento pelo contribuinte, diretamente no seu livro RAICMS, em “outros créditos”, (fls. 99 a 126).

O demonstrativo do ICMS devido na condição de responsável solidário encontra-se à fl. 09 e está em consonância com as declarações do autuado, em seus Livros de Registro de Entrada, de fls. 11 a 38 e DMA de fl.10.

Deste modo, entendo que assiste razão ao autuante e deve ser mantida a exigência fiscal, por legítima e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110427.0011/02-6, lavrado contra **MADEIREIRA ELIVAN LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$55.722,05**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, X, da Lei nº 7.014/96, sendo R\$ 26.073,88, atualizado monetariamente, com os respectivos acréscimos moratórios e R\$29.648,17, com os demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR